

ANO DE 2020

01



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/2020

SÚMULA:

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

PROPONENTE: Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Semana de Contas e Redação

HISTÓRICO

01

02

03

04

05

06

07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1303/20-OPD-GP

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PORECATU, exercício financeiro de 2018, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 193050/19 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 247/2020 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2346, de 24/07/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 18/08/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 193050/19
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 193050/19
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

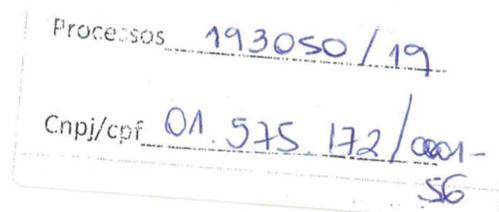
Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²



Excelentíssimo Senhor
OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de PORECATU
Rua Sidney Ninno, 440 - Centro
PORECATU-PR
86160-000



¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.

PROCOLO Nº 87

EM 30 / 09 / 2020



[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 06 / 10 / 2020

[Signature]
.....
PRESIDENTE

RECEBIDO

[Signature]
Câmara Municipal de Porecatu
PRESIDENTE

RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU



FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ano de exercício: **2018**

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE PORECATU**

Gestor atual: **FABIO LUIZ ANDRADE**

Gestor das Contas: **FABIO LUIZ ANDRADE**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Ofício de Encaminhamento (Ofício)
- Balanço Patrimonial
- Publicação do Balanço Patrimonial (PUBLICAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL)
- Relatório do Controle Interno (PARECER CONSELHO FUNDEB)
- Relatório do Controle Interno (PARECER CONSELHO SAÚDE)
- Relatório do Controle Interno (RELATÓRIO CONTROLE INTERNO)
- Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP)
- Publicação de Lei Municipal (Declaração Não se Aplica)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE PORECATU, CNPJ 80.542.764/0001-48, através do(a) Representante Legal FABIO LUIZ ANDRADE, CPF 004.411.199-13**

Curitiba, 01 de abril de 2019 10:04:35



EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 193050/19

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo instaurador:

PROCESSO: 193050/19

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ano de exercício: 2018

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE PORECATU**

Gestor atual: **FABIO LUIZ ANDRADE**

Gestor das Contas: **FABIO LUIZ ANDRADE**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Formulário de Encaminhamento
- Ofício de Encaminhamento (Ofício)
- Balanço Patrimonial
- Publicação do Balanço Patrimonial (PUBLICAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL)
- Relatório do Controle Interno (PARECER CONSELHO FUNDEB)
- Relatório do Controle Interno (PARECER CONSELHO SAÚDE)
- Relatório do Controle Interno (RELATÓRIO CONTROLE INTERNO)
- Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP)
- Publicação de Lei Municipal (Declaração Não se Aplica)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE PORECATU, CNPJ 80.542.764/0001-48, através do(a) Representante Legal FABIO LUIZ ANDRADE, CPF 004.411.199-13**

Curitiba, 01 de abril de 2019 10:09:33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 193050/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INSTRUÇÃO Nº: 541/2020 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE PORECATU**. Prestação de Contas do exercício de 2018. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PORECATU**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 271/20-CGM (peça processual nº 28), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

O conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado aos autos não atende ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 148/2019, em razão da(s) deficiência(a) abaixo descrita(s).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal por meio do modelo que consta na Instrução Normativa nº 148/2019.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 148/2019.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2018;

b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno e pelo Gestor, face às questões apresentadas pela análise técnica indicadas nesta Instrução;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Ressalta-se, que muito embora tenha sido encaminhado os documentos constantes da peça processual nº 6 e 7, não constou anexo ao relatório do controle interno, cópia do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, assinado pelo presidente e demais membros, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19, que dispõe sobre o processo de prestação de contas do exercício de 2018. Cabe observar que os documentos devem fazer referência a análise das contas da gestão, exercício 2018, bem como, devem estar assinados pelo presidente e demais membros do conselho, sendo identificado o nome e o segmento a que pertencem.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à folha 2 da peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A Entidade encaminha, às peças 32 e 33, cópia do Relatório do Controle Interno, acompanhado do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB fazendo referência a análise das contas da gestão, exercício de 2018, assinado pelo presidente e demais membros, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19, que dispõe sobre o processo de prestação de contas do exercício de 2018.

Diante disso, opina-se pela regularidade do item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66 da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao primeiro quadrimestre do exercício de 2018, a Entidade não comprovou o retorno de no mínimo 1/3 dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Complementar nº 101/2000

Artigo 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos 2 (dois) quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Artigo 66 – Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestres.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) exposição dos motivos que implicaram em frustração do retorno ao limite exigido em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	29.465.685,73	16.242.819,76	55,12	Extrapolação
8/2016	29.888.480,83	16.411.550,75	54,91	Extrapolação
12/2016	31.315.802,10	16.894.781,89	53,95	Alerta 95
6/2017	32.364.697,26	17.886.725,45	55,27	Extrapolação
12/2017	32.073.852,19	19.110.834,94	59,58	Extrapolação
4/2018	32.520.008,82	18.939.175,70	58,24	Extrapolação
8/2018	34.147.087,02	18.823.418,59	55,12	Extrapolação
12/2018	35.103.542,15	18.934.681,45	53,94	Alerta 95

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 2 a 8 da peça processual nº 31.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, o gestor reapresenta os mesmos argumentos destacados por ocasião do contraditório anterior.

Além disso, o interessado informa que apesar de toda a fundamentação apresentada pelo Município, este Tribunal entendeu por manter as irregularidades.

Alega, ainda, que conforme se observa nos relatórios apresentados pelo município, com relação ao índice de pessoal, apesar de não ter atingido a meta no prazo estipulado, o município na sequência conseguiu chegar ao índice exigido por lei.

Cita também decisões deste Tribunal, em caso semelhantes, nas quais tem-se decidido em parecer prévio pela regularidade de contas com ressalva, levando-se em consideração o baixo crescimento do PIB:

*ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/20 – Primeira Câmara PROCESSO Nº: 195733/18 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. **Parecer prévio pela regularidade com ressalva,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

tendo em vista o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB. (destacado).

PROCESSO Nº: 284201/17 ASSUNTO:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:
MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL INTERESSADO: EVANDRO
MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, PEDRO
CASTANHARI PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO DE
PARECER PRÉVIO Nº 635/19 - Primeira Câmara EMENTA: Prestação
de contas de Prefeito – Ausência de CRP do MPAS. Irregularidade –
Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5%.
**Ressalva – Intempestiva comprovação de eliminação do excesso
com gastos com pessoal.** Ressalva – Injustificada ofensa ao disposto
no art. 42, da LRF. Irregularidade – Ausência de medidas para
equalização do déficit previdenciário. Irregularidade – Atraso no envio de
dados do SIM-AM. Multa – Parecer prévio pela irregularidade das contas,
com oposição de ressalvas e aplicação de multas administrativas.
(destacado).

PROCESSO Nº: 257300/14 ASSUNTO:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ENTIDADE:
MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ INTERESSADO: LUIS FERNANDO
DOLENZ RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/15 - Primeira
Câmara EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013.
Uniformização de Jurisprudência 08. Parecer Prévio recomendando a
regularidade com ressalva.

Requer finalmente a revisão do parecer exarado na Instrução nº 271/2020 pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em face das justificativas e documentos acostados; a devida conclusão pela regularidade das contas do Município de Porecatu - exercício de 2018, e a não aplicação de multa ao Sr. Fabio Luiz Andrade - gestor 2018.

Em que pesem as dificuldades destacadas pelo interessado, reitera-se que a extrapolação do limite das despesas com pessoal foi constatada inicialmente com relação ao final do primeiro semestre de 2017. Considerando o disposto nos artigos 23 c/c 66 da LRF, o Poder Executivo deveria reduzir 1/3 das despesas com pessoal até o 1º quadrimestre do exercício de 2018, e o total das despesas até o 2º quadrimestre de 2018, tendo em vista tratar-se de período de baixo crescimento do PIB. Isso não ocorreu.

Sobre os acórdãos citados, nos quais o entendimento deste Tribunal de Contas é por ressaltar esta irregularidade tendo em vista que os gestores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

demonstraram ter adotado medidas com vistas a reduzir os gastos com folha de pagamento e quando da Intempestiva comprovação de eliminação do excesso com gastos com pessoal -, frisa-se que a municipalidade não demonstrou haver adotado medidas com vistas a reduzir os gastos com folha de pagamento, e, principalmente, melhorar a eficiência da arrecadação.

Vale ressaltar, ainda, que, conforme SIM-AM - Relatório de Análise de Gestão Fiscal relativa ao 1º Semestre de 2019, embora no terceiro quadrimestre de 2018 tenha-se verificado que o Poder Executivo não extrapolou o limite nos gastos com pessoal (53,94%), a extrapolação voltou a acontecer no exercício de 2019:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2017	32.364.697,26	17.886.725,45	55,27%	Extrapolação
31/12/2017	32.073.852,19	19.110.834,94	59,58%	Extrapolação
30/04/2018	32.520.008,82	18.939.175,70	58,24%	Extrapolação
31/08/2018	34.147.087,02	18.823.418,59	55,12%	Extrapolação
31/12/2018	35.103.542,15	18.934.681,45	53,94%	Alerta 95%
30/06/2019	34.069.687,09	18.931.806,17	55,57%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Portanto, mantém-se o apontamento pela irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PORECATU**, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 19 de março de 2020.

Ato emitido por EMERSON DA ROCHA - Analista de Controle - Matrícula nº 512451.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

PROCOLO Nº: 193050/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: **FABIO LUIZ ANDRADE**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 220/20

Ementa. Prestação de Contas do Município de Porecatu. Exercício de 2019. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Trata o protocolado de Prestação de Contas do Município de Porecatu, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela **irregularidade** das contas, em virtude do Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3- Análise do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB.

Consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna **emissão de Parecer Prévio pela irregularidade** da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Porecatu, atinente ao exercício financeiro de 2018, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução da CGM.

Curitiba, 6 de maio de 2020.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI

Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 193050/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: **FABIO LUIZ ANDRADE**
RELATOR CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CERTIDÃO DE VISTA Nº 28/20

Certifico que foi concedida vista deste processo ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo na Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 6, realizada no período de 29 de junho a 2 de julho de 2020.

1ª SECAM, em 6 de julho de 2020.

CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO
Secretária de Câmara
51.390-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 193050/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: **FABIO LUIZ ANDRADE**
RELATOR CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CERTIDÃO DE ADIAMENTO Nº 66/20

Certifico que este processo foi devolvido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo na Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 7, realizada no período de 6 a 9 de julho de 2020, e, na sequência, adiado o julgamento em razão de inclusão de Voto Divergente conforme previsto no artigo 16 da Resolução 77/2020¹.

1ª SECAM, em 10 de julho de 2020.

CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO
Secretária de Câmara
51.390-3

¹ **Art. 16.** Havendo, no curso da sessão, alteração do voto do Conselheiro Relator ou apresentação de voto divergente, total ou parcial, o processo será adiado automaticamente para a próxima sessão.

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5/20

Processo nº : 193050/19

Data e hora da redistribuição : 17/07/2020 13:44:00

Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade : MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado : FABIO LUIZ ANDRADE

Modalidade de redistribuição : por deliberação colegiada, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para lavratura do voto vencedor, referente à Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 8, realizada entre os dias 13 e 16 de julho de 2020.

Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Secretaria da Primeira Câmara, em 17 de julho de 2020

CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO

Secretária de Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO Nº: 193050/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Conteúdos mínimos do relatório do controle interno. Documentos complementares apresentados em sede de contraditório. Regular. Ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal. Redução integral do excedente no prazo. Ressalva. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Fábio Luiz Andrade, chefe do Poder Executivo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2.790/19 (peça 12), opinou pela concessão de contraditório ao senhor Fábio Luiz Andrade em razão do relatório do controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos por este Tribunal de Contas e da ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

O senhor Fábio Luiz Andrade foi citado, apresentando defesa e documentos às peças 31 a 33.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36), analisando a defesa apresentada, afastou a restrição referente ao conteúdo do relatório do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

controle interno, concluindo pela irregularidade das contas com aplicação de multa diante da ausência de redução de 1/3 do excedente da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

O Ministério Público de Contas (peça 37), conforme a manifestação da unidade técnica, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da multa apontada na instrução do feito.

Submetido este processo à votação na Sessão Ordinária Virtual de 29/6/2020 e 2/7/2020 da Primeira Câmara, o relator originário, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, acompanhando a instrução técnica e o Ministério Público de Contas votou pela irregularidade das contas.

Diante disso, solicitei vistas do processo para aprofundamento do estudo sobre a matéria e, na Sessão Ordinária Virtual de 13/7/2020 a 16/7/2020 apresentei voto divergente vencedor pela regularidade das contas com ressalvas, eis que fui acompanhado pelo Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Conforme Termo de Redistribuição nº 5/20 – Primeira Câmara (peça 40), o processo foi a mim redistribuído para lavratura do voto vencedor.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que consta dos autos o relatório do controle interno, com as manifestações do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, conforme solicitado na Instrução Normativa nº 148/19 deste Tribunal Contas, acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do item referente ao conteúdo mínimo do relatório do controle interno.

O seguinte apontamento versa sobre a ausência de redução, no primeiro quadrimestre do exercício de 2018, de pelo menos um terço do excedente da despesa com pessoal, conforme artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fiscal¹, haja vista a extrapolação do limite ocorrida em 30/06/2017 e o período de baixo crescimento do PIB.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2016	29.465.685,73	16.242.819,76	55,12	Extrapolação
8/2016	29.888.480,83	16.411.550,75	54,91	Extrapolação
12/2016	31.315.802,10	16.894.781,89	53,95	Alerta 95
6/2017	32.364.697,26	17.886.725,45	55,27	Extrapolação
12/2017	32.073.852,19	19.110.834,94	59,58	Extrapolação
4/2018	32.520.008,82	18.939.175,70	58,24	Extrapolação
8/2018	34.147.087,02	18.823.418,59	55,12	Extrapolação
12/2018	35.103.542,15	18.934.681,45	53,94	Alerta 95

O senhor Fábio Luiz Andrade alegou que a extrapolação ocorreu em razão da queda nas receitas do FPM e ICMS e dos dispêndios com a manutenção dos programas federais de saúde, o piso do magistério e as aposentadorias e pensões mantidas pelo município.

Sobre o assunto, entendo necessário ponderar que qualquer ação adotada pelo gestor não produz um efeito imediato, pois para o cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal são considerados os valores do mês de referência somados com os onze imediatamente anteriores, conforme artigos 2º, § 3º, e 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal².

Ademais, a extrapolação do limite da despesa com pessoal ocorreu apenas 6 (seis) meses após o senhor Fábio Luiz Andrade assumir o cargo de prefeito.

¹ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

² Art. 2º (...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 18 (...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
004.411.199-13	FABIO LUIZ ANDRADE	Prefeito	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2020	
238.836.269-53	WALTER TENAN	Prefeito	Representante Legal	01/01/2013	31/12/2016	
238.836.269-53	WALTER TENAN	Prefeito	Representante Legal	01/01/2009	31/12/2012	
004.348.259-72	DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI	Prefeito	Representante Legal	01/01/2005	31/12/2008	

Apesar de não demonstradas pela defesa a adoção de medidas para redução da despesa com pessoal, observo que o excedente foi integralmente reduzido ao término do terceiro quadrimestre do exercício de 2018, cumprindo o que determina os artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista o período de baixo crescimento do PIB.

Diante do exposto, em que pese a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pela conversão da irregularidade em ressalva.

III. VOTO

De todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do senhor Fábio Luiz Andrade, chefe do Poder Executivo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando** a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Porecatu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do senhor Fábio Luiz Andrade, chefe do Poder Executivo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando** a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Porecatu, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL votou para que as contas fossem julgadas irregulares com aplicação de multa (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2020 – Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



PROCESSO Nº: 193050/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 247/2020 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2346, do dia 24/07/2020, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 27/07/2020

MPC • PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

PROCOLO Nº: 193050/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

CIÊNCIA DE DECISÃO

Certifico que, nesta data, tomei ciência da decisão retro e que dela não interporei recurso.

Curitiba, 30 de julho de 2020.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 193050/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 660/20 - S1C

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 247/2020, da 1ª Câmara (peça nº41), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2346, do dia 24/07/2020, considerando-se como publicado no dia 27/07/2020, e tendo transitado em julgado no dia 18 de agosto de 2020.¹

1ª SECAM, em 25 de agosto de 2020.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE
Técnico de Controle – matrícula nº 50.762-8

¹ conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4656/20
PROCESSO Nº : 193050/19
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : FABIO LUIZ ANDRADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Em atendimento à decisão contida no **ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/20 - Primeira Câmara** (peça 41), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o seguinte registro:

RESSALVAS:

Entidade	Descrição
MUNICÍPIO DE PORECATU	Ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2346, do dia 24/07/2020.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento, nos termos do art. 217-A, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo nos termos do art. 168, VII, e art. 398 do Regimento Interno, em cumprimento à decisão.

É a informação.

CMEX, 25 de agosto de 2020.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: LUIZ FERNANDO BONTORIN
Analista de Controle - Contábil

De acordo: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador de Monitoramento e Execuções



RECEBIDO
Data: 21/10/2020
às: Francielle

27

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento,
Tomada de Contas e Redação.

Ofício n° 04/2020

Porecatu, 09 de outubro de 2020.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o presente Ofício, a fim de notificá-lo do regresso dos autos de **Prestação de Contas n° 193500/19** relativos ao **exercício financeiro de 2018**, em que foi proferido o **Acórdão de Parecer Prévio n° 247/2020** pela **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** no sentido da **aprovação das contas relativas ao exercício mencionado, por regularidade, com ressalva, em razão de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1° quadrimestre do exercício de 2018.**

Tendo em vista do cumprimento dos **artigos 31, § 1° da Constituição Federal de 1988, 11, inc. IX da Lei Orgânica Municipal** (que fixam a competência desta Câmara Municipal de proceder ao julgamento das Contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal), assim como para assegurar o direito à **ampla defesa** e ao **contraditório** (art. 5°, inc. IV, Constituição Federal), **fica Vossa Excelência notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do comprovante de ciência da presente, apresentar defesa técnica,** se assim o quiser, a fim de subsidiar o julgamento destas mesmas contas por esta Casa.

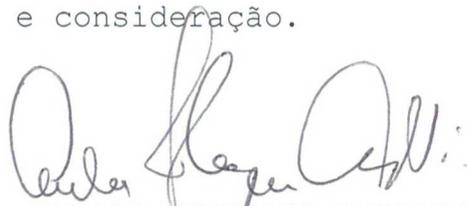


CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Informa-se ainda que a eventual defesa deverá ser entregue sob protocolo na Secretaria da Câmara Municipal de Porecatu, durante seu horário de expediente (08:30 às 11 horas e 13 às 17 horas).

Ao exposto acima, acrescenta-se ainda que os autos se encontram a inteira disposição de Vossa Excelência para livre consulta no site do **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, de acordo com as instruções constantes do **Ofício n° 1303/20-OPD/GP** proveniente daquela Corte (cópia em anexo).

Sem outro motivo particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os mais sinceros protestos de estima e consideração.


CARLOS HENRIQUE ANDRADE
Presidente


RENAN PONTES
Relator


OSMAR DE OLIVEIRA
Membro

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

29

Ofício n.º 1303/20-OPD-GP

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

CÓPIA

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PORECATU, exercício financeiro de 2018, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 193050/19 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 247/2020 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2346, de 24/07/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 18/08/2020

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 193050/19
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

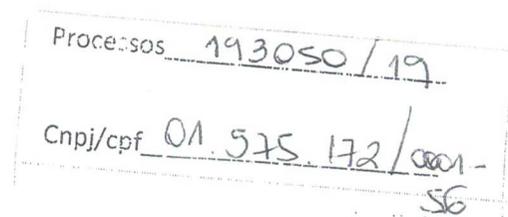
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 193050/19
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de PORECATU
Rua Sidney Ninno, 440 - Centro
PORECATU-PR
86160-000



¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 277, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020

S Ú M U L A - DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Artigo 1º. Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2020.

Renan Pontes
Presidente da Comissão

Osmar de Oliveira
Relator

Mariza Osmura dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER 16/2020

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 02-2020.

Autor(a): Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, da Câmara Municipal de Porecatu.

Súmula: “*DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018*”¹.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais, solicitou esta Procuradoria Jurídica parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 02-2020, de sua própria autoria.

Trata o expediente da apreciação e julgamento da tomada de contas do Executivo Municipal relativo ao exercício financeiro de 2018, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 247/2020, exarado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná², através do qual recomendou o julgamento pela regularidade das referidas contas, ressalvando a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

Submetido o resultado do referido escrutínio a esta Casa através do Ofício nº 1303/20-OPD-GP, oriundo da Corte de Contas Paranaense³, foi notificado o responsável pelas contas, Sr. Fábio Luiz de Oliveira, chefe do Poder Executivo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do comprovante de ciência, apresentasse defesa técnica, em havendo interesse⁴. Ao que se deduz do processado, o prazo decorreu “in albis”, sem que o interessado tenha se manifestado.

Por conta disso, em 16 de novembro de 2020, o colegiado citado na epígrafe apresentou minuta de projeto de decreto legislativo, com a seguinte proposta de redação:

“Artigo 1º Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Na data de 19 de novembro de 2020, vieram os autos a esta divisão, com solicitação de opinativo feita pela mesma comissão.

¹ Fls. 30.

² Fls. 18 a 21.

³ Fls. 02.

⁴ Fls. 27/28.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Em suma, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Importa esclarecer, inicialmente, que a emissão do presente parecer tem caráter meramente opinativo e não vincula as manifestações dos órgãos fracionários desta Casa (Comissões Permanentes ou Temporárias⁵), uma vez que não se revela como requisito para a tramitação regular dos projetos legislativos, de modo que não se traduz em procedimento obrigatório, mas meramente facultativo, podendo os seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Ora, como regra geral, a análise jurídica realizada pelo parecerista em hipótese alguma pode vincular a Administração, simplesmente porque o parecer é a consubstanciação de uma opinião jurídica, daquilo que a consulta “parece” ao parecerista, e jamais uma ordem, um ato ou uma determinação a qualquer autoridade, seja no plano da Administração Pública, seja mesmo no plano privado⁶.

Inclusive, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, já pontuou, abalizado no ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello, que:

[...] o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. [...]” (MS 24073, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).

Por outro lado, e considerando o universo jurídico sob análise, inexistente dispositivo normativo no ordenamento jurídico local⁷ que determine a obrigatoriedade de opinativo jurídico sobre propostas legais – ao contrário, por exemplo, do mandamento contido

⁵ Conforme art. 17 da Lei Orgânica Municipal, que assim reza:

“Art. 17º - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta lei orgânica, no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.”

⁶ Nesse sentido, aliás, é que se posiciona a doutrina que já se debruçou sobre o assunto, conforme se pode ver em clássica lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **Parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões,** salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 185).

⁷ No particular, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, que são os diplomas legais que regulamentam a tramitação dos projetos legislativos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

no art. 38, VI, e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que exige o parecer como requisito de validade do certame licitatório – razão pela qual as manifestações exaradas por esta Procuradoria, como a presente, se configuram como meros atos facultativos de consultoria.

Não se nega, outrossim, a existência de previsão legal através da qual as diversas Comissões desta Casa podem solicitar pareceres a este órgão de assessoramento. Basta ler-se o Anexo II, da Lei Municipal nº 1.278, 30 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos efetivos da Câmara Municipal de Porecatu, nos quais se inclui o de Procurador, para se constatar tal possibilidade, senão vejamos:

“ANEXO II (Descrição das atividades dos cargos)

[...]

PROCURADOR JURÍDICO: [...] Auxilia e emite parecer nas diversas comissões da Câmara Municipal, realizando reuniões com os membros das mesmas. [...].

Não obstante, resulta necessário esclarecer que o excerto normativo supra traduz claramente a ideia segundo a qual a solicitação de parecer à Procuradoria desta Casa, por qualquer de suas comissões, se trata de mera faculdade, e não de procedimento obrigatório, motivo pelo qual, repita-se à exaustão, **os opinativos não vinculam as decisões dos órgãos colegiados desta Casa**, até porque, esclareça-se uma vez mais, o ordenamento local que dispõe sobre a tramitação de procedimentos legislativos carece de imperativo legal no sentido da obrigatoriedade de tal consulta⁸.

Daí porque é imperioso que se ressalte, exaustivamente se preciso, que a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente sugestiva, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, muito menos as escolhas políticas de cada vereador, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, que se deixa transparecer através dos seus representantes eleitos, já que vigora no Estado brasileiro a democracia representativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal⁹. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar a oportunidade e a conveniência, bem como as razões sociais e políticas de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, é que, em situações como tais, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico – autorizada por norma do ordenamento local, como

⁸ Esse, aliás, é o entendimento que prevalece na doutrina especializada de vanguarda, tal como se vê no magistério da professora Maria Sylvania Zanella di Pietro:

“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.

[...]

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 219)

⁹ Art. 1º. **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

faculdade dirigida às comissões, destituída, porém, de obrigatoriedade –, tem natureza apenas opinativa, de modo que não substitui, como também não obriga, e nem vincula, o parlamentar a aceitá-la. Outra não tem sido a posição sobre a matéria no âmbito da jurisprudência dos nossos Tribunais, bastando, por brevidade, trazer à colação *leading case* apreciado pela mais alta Corte do Judiciário Nacional, do qual resultou em decisão emblemática da lavra do eminente Ministro Joaquim Barbosa, abaixo reproduzida:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (MS 24.631/DF, Plenário, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 9-8-2007, DJ 31-1-2008, p. 276).

Na sequência, incumbe ainda registrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I¹⁰, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º¹¹, devendo essas

¹⁰ **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A referência constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa no sentido de que compete ao Legislativo julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Assim, pela ótica constitucional, o parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme seu Art. 71, I, opinando pela regularidade ou irregularidade das contas anuais do Chefe do Executivo é peça de caráter técnico, necessária à formação do juízo daqueles responsáveis pelo julgamento das aludidas contas.

Ademais, ao dispor o § 2º, do art. 31, da Constituição Federal que “O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”, fica evidente que não compete à Câmara Municipal adentrar o mérito das decisões para modificá-las, podendo, tão-somente, acolher ou rejeitar o parecer prévio. Esse raciocínio, aliás, está sedimentado na jurisprudência da nossa Suprema Corte, em vários precedentes, senão vejamos:

“Inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que dispensa apresentação de parecer prévio sobre as contas de chefe do Poder Executivo municipal a ser emitido pelo respectivo tribunal de contas estadual.” (ADI 3.077, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-11-2016, P, DJE de 1º-8-2017.)

*“Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio **somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.**” (RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.)*

*“(…) **o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa**, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder*

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;”

¹¹ *“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.*

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA

Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.” (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.)¹²

Como corolário do acima exposto, válido é concluir que a abordagem deste opinativo deverá seguir a mesma lógica, ou seja, não poderá discutir ou questionar as conclusões da Corte de Contas, incursionando em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre a tomada de contas, cingindo-se tão-somente à verificação da regularidade formal da tramitação da proposta legal perante esta Casa, e da sua adequação ao resultado proclamado pelo citado Tribunal.

Tais considerações são colocadas, portanto, para deixar claro que, além de não vincular os consulentes, o presente parecer ficará adstrito à verificação da normalidade procedimental de tramitação deste PDL (requisitos formais), bem como da sua compatibilidade com o resultado da análise da Corte de Contas (requisito material).

2. Dos Requisitos Formais:

Superada essa consideração preliminar, passa-se à análise dos aspectos formais da proposição.

Quanto às regras de iniciativa, não apresenta o projeto qualquer óbice, uma vez que a matéria comporta a incidência do art. 156, inciso II cc § 2º, do Regimento Interno¹³, permitindo-se sua propositura pela Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, tendo em vista que a matéria comporta iniciativa concorrente de quaisquer dos órgãos fracionários desta Casa.

¹² Outro não é o entendimento da doutrina:

*“Combinando-se esses dispositivos constitucionais, temos as diretrizes para a tomada de contas do Executivo e do próprio Legislativo, pela Câmara. As contas já chegarão à Edilidade com o parecer do tribunal ou do órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e o julgamento do Plenário, que após votação na forma regimental consubstanciará a deliberação concorrente às do prefeito em decreto legislativo, e às do presidente da Mesa em resolução. Para esse julgamento a Câmara poderá ouvir previamente seus órgãos internos, a fim de esclarecer os vereadores sobre as contas apresentadas e respectivo parecer do tribunal ou órgão equivalente; mas na se nos afigura possível qualquer diligência externa, pois àquela altura já está encerrada a fase instrutória do processo realizada pelo próprio Tribunal de Contas. A se admitir novas diligências ou inspeções, ficaria superada a apreciação prévia da Corte de Contas, e, consequentemente, invalidado o parecer instituído pela Constituição, como ato final da instrução, e antes do qual o prestador das contas deve ter oportunidade de defesa sobre os pontos impugnados. O que se pode admitir é o oferecimento de impugnação da Câmara às contas do prefeito deste às do presidente da Mesa logo que subirem à apreciação do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. Com essa impugnação os interessados facilitarão o exame e as diligências instrutórias, na fase própria e pelo órgão competente.” (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed., atualização coordenada por Adilson Abreu Dallari. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 709)*

¹³ *“ARTIGO 156:- Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal, que tenham efeito externo, tais como (LOM, artigo 49 § 1º, itens I a IX):*

[...]

II- aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa Executiva da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

[...]

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa Executiva da Câmara a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os itens I, VI e VIII do parágrafo anterior. Os demais serão de iniciativa da Mesa Executiva, das Comissões Permanentes, Temporárias e dos Vereadores”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Na sequência, cumpre salientar que o procedimento legislativo adotado¹⁴ está adequado à espécie, na medida em que a aprovação ou rejeição do parecer prévio proferido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito somente pode se aperfeiçoar por *decreto legislativo*, conforme a expressa disposição regimental já citada.

Não obstante, o expediente legislativo fica sujeito a um indicativo de *vício formal* por infringência ao art. 44, inciso II, do Regimento Interno, pois o Acórdão de Parecer Prévio nº 247/20, exarado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não foi submetido à análise preliminar da respectiva comissão, antes da elaboração da minuta de fls. 30.

Essa exigência, apesar da aparente redundância¹⁵, e até mesmo da sua desnecessidade, trata-se de formalidade exigida pelo RI, cuja observância não pode ser relevada, sob pena de possível afetação de nulidade futura.

Assim, o PLD nº 02-2020, não apresenta, em tese, qualquer defeito ou irregularidade em matéria de *competência e adequação legislativa*. Não obstante, indica-se possível *vício formal* por desrespeito ao art. 44, inciso II, do Regimento Interno, nos termos da fundamentação acima.

3. Dos Requisitos Materiais

Nesta seara, salienta-se ser imprescindível que a redação do projeto seja compatível com deliberação da Corte de Contas Paranaense, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 247/2020, para acolhê-la ou rejeitá-la, não sendo possível adentrar ao mérito, ou modificá-la, como, aliás, já se argumentou alhures.

E, nesse ponto, constata-se que a redação do art. 1º do PLD não está totalmente adequada ao resultado do julgamento do Tribunal de Contas do Paraná, proclamado no acórdão sobredito.

Isso porque consta do item I do dispositivo do acórdão recomendação para “*julgamento pela **regularidade** das contas do senhor Fábio Luiz Andrade, chefe do Poder Executivo do Município de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018;***”¹⁶.

O art. 1º do projeto, por sua vez, estabelece que “*Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018*”, sem fazer qualquer referência, todavia, à ressalva quanto a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre daquele mesmo exercício.

¹⁴ Qual seja, Projeto de Decreto Legislativo.

¹⁵ Porque a mesma comissão que deveria emitir parecer sobre o projeto de decreto legislativo é a sua autora, logo, presume-se que esteja com de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas.

¹⁶ Conforme fls. 22.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU – PARANÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Tal circunstância indica possível *vício material* na proposição, tendo em vista que a redação do art. 1º, tal como formulada, está sonhando a situação excepcional apontada no parecer prévio, de incongruência do gasto de pessoal com a lei de Responsabilidade Fiscal.

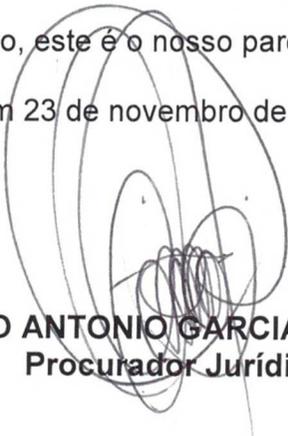
III- RESPOSTA À CONSULTA

Diante do exposto, opina-se pela inexistência, em tese, de vícios formais pertinentes à *competência e adequação legislativa* no PLD nº 02-2020. Não obstante, aponta-se possível *vício formal* por desrespeito ao art. 44, inciso II, do Regimento Interno, nos termos da fundamentação explicitada no item II. 2.

No plano material, constata-se a incompatibilidade parcial da redação do art. 1º do PLD com o item I do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 247/2020, a indicar possível *vício material*, nos termos da fundamentação contida no item II. 3.

Salvo melhor juízo, este é o nosso parecer.

Porecatu, PR., em 23 de novembro de 2020.


FÁBIO ANTONIO GARCIA FABIANI
Procurador Jurídico



CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

PARECER CONTÁBIL

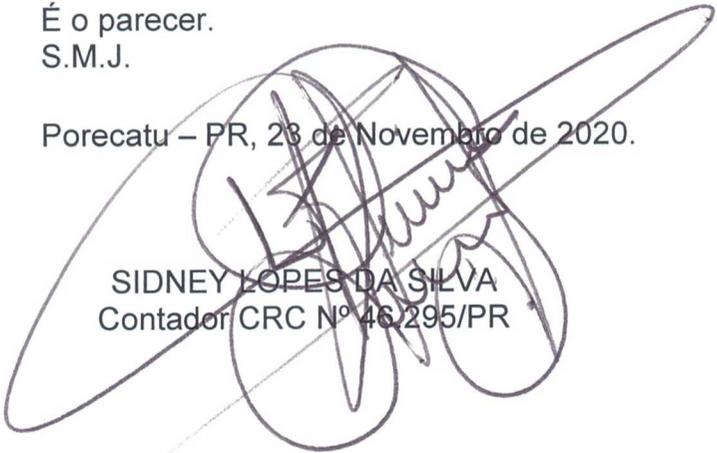
Tendo em vista solicitação da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, emitimos o presente Parecer acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020 de autoria do Legislativo Municipal.

O Projeto de Decreto Legislativo em questão dispõe sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018.

Sob a ótica contábil e, diante da emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalvas conforme Acórdão nº 247/20 – Primeira Câmara emitido pela E. Corte de Contas do Estado do Paraná, **o presente Projeto de Decreto Legislativo está apto à aprovação dos nobres Edis.**

É o parecer.
S.M.J.

Porecatu – PR, 23 de Novembro de 2020.



SIDNEY LOPES DA SILVA
Contador CRC Nº 46.295/PR



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, que dispõe sobre a prestação de contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018;

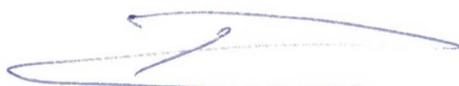
CONSIDERANDO ser necessário realizar a adequação na redação do artigo 1º, conforme orientação apresentada no Parecer 16/2020 exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis;

Apresenta, para tanto, à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, a seguinte **EMENDA ADITIVA Nº 01**, que altera o artigo 1º, nos seguintes termos:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018, ressaltando a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

Certo do acatamento da presente pelos nobres Edis, apresentamos aos pares suas homenagens.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2020.


RENAN PONTES
PRESIDENTE DA COMISSÃO


OSMAR DE OLIVEIRA
RELATOR




MARIZA OSMURA DOS SANTOS
MEMBRO

Apoiamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

P A R E C E R

REF.: - PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2020, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação, que DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Procedemos os estudos necessários à presente matéria, e, considerando os apontamentos dispostos no Parecer 16/2020 exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, bem como as adequações apresentadas na Emenda Aditiva n° 01, ao Projeto de Decerto Legislativo n° 02/2020, apresentada por esta Comissão Permanente;

Somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE DECERTO LEGISLATIVO N° 02/2020.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2020.


RENAN PONTES
PRESIDENTE DA COMISSÃO


OSMAR DE OLIVEIRA
RELATOR


MARIZA OSMURA DOS SANTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

EMENDA ADITIVA Nº 01

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020

TURNO ÚNICA VOTAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 19:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE		
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA		—
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
MARIZA OSMURA DOS SANTOS	F	
OSMAR DE OLIVEIRA		—
RENAN SANTOS PONTES		—
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR		—
TOTAL	4F	4A

Sala das Comissões, 30 de novembro 2020.


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 02/2020

TURNO PRIMEIRA VOTAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 19:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	—	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	—	—
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
MARIZA OSMURA DOS SANTOS	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	—	—
RENAN SANTOS PONTES	—	—
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	—	—
TOTAL	4F	4A

Sala das Comissões, 30 de novembro 2020.

Jonaine Barbosa de Jesus
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020

TURNO SEGUNDA VOTAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 19:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE		X
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA		X
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
MARIZA OSMURA DOS SANTOS	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	F	
TOTAL		

Sala das Comissões, 09 de dezembro 2020.

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020

SÚMULA – DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Artigo 1º. - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

Artigo 2º. - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2020.


RENAN PONTES
PRESIDENTE DA COMISSÃO


OSMAR DE OLIVEIRA
RELATOR


MARIZA OSMURA DOS SANTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N° 02/2020

TURNO ÚNICA VOTAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA, ÀS 19:00 HORAS

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
MARIZA OSMURA DOS SANTOS	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
RENAN SANTOS PONTES	—	—
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	—	—
TOTAL		

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2020.


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2020, **APROVOU E EU PROMULGO** O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020

S Ú M U L A - DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Artigo 1º. - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

Artigo 2º. - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE ANDRADE
PRESIDENTE



CEZAR AUGUSTO SOARES
RG nº 9.849.923-7 / PR

Publicado por:
Cezar Augusto Soares
Código Identificador:98BE62B6

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 128/2020

APROVA UNIFICAÇÃO DE LOTES DE TERRAS
QUE ESPECIFICA

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Projeto de Unificação dos lotes de terra nºs 11, 11-A, 11-B e 11-C da quadra nº 02, com frente para a Rua Ângelo Tavian, Jardim Bela Vista desta cidade de Porecatu, Estado do Paraná, em 01 lote que doravante passará a denominar-se lote nº 11, com as seguintes medidas, divisas, áreas e confrontações abaixo:

Lote nº 11 Quadra nº 02 – Jardim Bela Vista

Área: 697,50m²

Cadastro Imobiliário: 5552-0

Endereço: Ângelo Tavian nº 60

FRENTE: Para a Rua Ângelo Tavian, medindo 30,00m;
LADO ESQUERDO: Para o lote nº 09, medindo 23,25 m;
FUNDO: Para os lotes nºs 12, 14 e 16 medindo 30,00 m e
LADO DIREITO: Para o lote nº 17, medindo 23,25 m.

Artigo 2º - Fica declarada edificável a área de terra ora unificada, referida no artigo anterior deste Decreto.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (14.12.2020).

FABIO LUIZ ANDRADE
Prefeito

Publicado por:
Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador:49194FE7

ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 129/2020

APROVA UNIFICAÇÃO DE LOTES DE TERRAS
QUE ESPECIFICA

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Projeto de Unificação dos lotes de terra nºs 1, 2, 3, 4 e 5 da quadra F, com frente para a Rua Iguaçu, Conjunto Habitacional Fátima Aparecida Fernandes desta cidade de Porecatu, Estado do Paraná, em 01 lote que doravante passará a denominar-se lote nº 1, com as seguintes medidas, divisas, áreas e confrontações abaixo.

Lote nº 1 Quadra F – Conjunto Habitacional Fátima Aparecida

Fernandes

Área: 1.563,68 m²

Cadastro Imobiliário: 4609-0

Endereço: Rua Iguaçu nº 2090

FRENTE: Para a Rua Iguaçu, medindo 47,70m e em curva medindo 9,61m;

LADO ESQUERDO: Para a Rua Cruz Galego, medindo 26,76 m;

LADO DIREITO: Para os lotes nºs 06 e 09, medindo 32,00 m e

FUNDO: Para a área verde 2, medindo 43,63 m.

Artigo 2º - Fica declarada edificável a área de terra ora unificada, referida no artigo anterior deste Decreto.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 109/2020.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU, Estado do Paraná, aos catorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (14.12.2020).

FABIO LUIZ ANDRADE
Prefeito

Publicado por:
Roberson Andrade Ribeiro
Código Identificador:A9F770AB

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020

A CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2020, APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020

SÚMULA – DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Artigo 1º. - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 1º quadrimestre do exercício de 2018.

Artigo 2º. - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE ANDRADE
Presidente

Publicado por:
Waldemar Antonio de Oliveira Júnior
Código Identificador:91DFB764

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
PORTARIA Nº 31/2020

PORTARIA Nº 31/2020

CARLOS HENRIQUE ANDRADE, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais e regimentais

RESOLVE

Art. 1º - Estabelecer RECESSO LEGISLATIVO no período de 23 a 31 de dezembro de 2020, ficando mantidos os trabalhos internos administrativos necessários para o encerramento do exercício de 2020.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o artigo 2º da Portaria nº 90/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 68/2020-EXP.EXC

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Pelo presente, encaminhamos para o conhecimento de Vossa Excelência, o Decreto Legislativo nº 02/2020, que dispõe sobre a prestação de contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018, aprovado na 40ª Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2020 e promulgado no dia de hoje.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 15 de dezembro de 2020.

CARLOS HENRIQUE ANDRADE
Presidente da Câmara

JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária



Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
Data: 15/12/2020
às: Juanella



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 50/2020-EXP.DIV

Ref.: Processo nº 193050/19
Julgamento das Contas do Executivo Municipal
Exercício Financeiro de 2018.

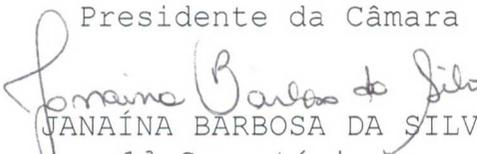
Excelentíssimo(a) Senhor(a),

A Câmara Municipal de Porecatu, escrita sob o CNPJ nº 015.751.72/0001-56, por seu representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2018.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nossa mais distinta e elevada consideração.

Porecatu, 15 de dezembro de 2020.


CARLOS HENRIQUE ANDRADE
Presidente da Câmara


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária



Excelentíssimo Senhor

Nestor Baptista

DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico
CEP: 80530-910
Curitiba - Paraná



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 772408/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 193050/19

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Ofício nº 50-2020 EXP.DIV)
- Outros Documentos (Decreto 02-2020)
- Outros Documentos (Publicação - Decreto 02-2020)

PETICIONÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CNPJ 01.575.172/0001-56, através do(a) Representante Legal OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR, CPF 003.910.519-97

Email: cmporecatu@onda.com.br

Telefone: 36231309

Curitiba, 16 de dezembro de 2020 15:03:06



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 49/2020-EXP.DIV

Ref.: Processo nº 193050/19
Julgamento das Contas do Executivo Municipal
Exercício Financeiro de 2018.

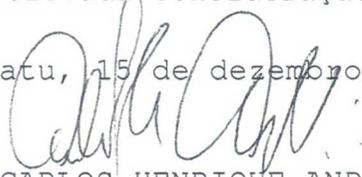
CÓPIA

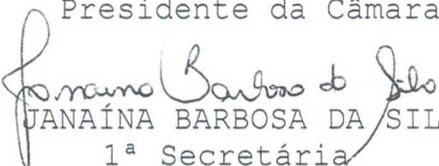
Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Em obediência aos mandamentos constitucionais expressos nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, que outorgam ao Ministério Público o *múnus* de promover a defesa dos interesses públicos em sentido amplo, venho através do presente ofício, em nome da Câmara Municipal de Porecatu, encaminhar cópia do processo supra relativo às contas do Poder Executivo Municipal de Porecatu referentes do exercício financeiro do ano de 2018, as quais receberam parecer pela aprovação com ressalva tanto no Tribunal de Contas do Estado do Paraná como deste Legislativo Municipal de Porecatu, para as devidas providências.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nossa mais distinta e elevada consideração.

Porecatu, 15 de dezembro de 2020.


CARLOS HENRIQUE ANDRADE
Presidente da Câmara


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
1ª Secretária



Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Promotor(a) de Justiça
Ministério Público do Estado do Paraná
Porecatu - Paraná

*Reubi em
17/12/2020
Quato*